

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES  
CURSO DE DIREITO**

**ANA PAULA SILVEIRA PIRES**

**CONTEÚDO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO:  
Apontamentos para sua delimitação**

**Governador Valadares**

**2026**

**ANA PAULA SILVEIRA PIRES**

**CONTEÚDO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO:**  
**Apontamentos para sua delimitação**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

**Governador Valadares  
2026**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ANA PAULA SILVEIRA PIRES**

### **CONTEÚDO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO: Apontamentos para sua delimitação**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Profa. Dra. Tayara Talita Lemos  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Prof. Dr. Alisson Silva Martins  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

### **PARECER DA BANCA**

(X) APROVADO

( ) REPROVADO

Governador Valadares, 19 de janeiro de 2026.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Ao meu orientador, professor Dr. Mario Cesar Andrade, pelo suporte, orientação e paciência ao longo deste processo. Sua experiência, dedicação e apreço pelo Direito Constitucional foram fundamentais para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

Aos professores de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *Campus Governador Valadares*, que compartilharam seus conhecimentos e sempre incentivaram minha busca por novos aprendizados. Obrigada pelos ensinamentos, conversas e incentivos, tanto dentro quanto fora da sala de aula.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio emocional e incentivo. Agradeço, em especial, ao meu pai, Gilson Pires, pela confiança, amor, pelas valiosas palavras de motivação e por nunca me deixar desistir. Obrigada por ter me motivado a realizar meus sonhos, e a nunca esquecer quais coisas nessa vida são mais importantes. À minha madrasta, Nida, pelo apoio sem igual e por suas orações; e aos meus avós, minhas maiores inspirações. Este diploma também será de vocês, pois lutaram bravamente para que eu pudesse ter uma educação de qualidade.

Agradeço a Deus, que me sustentou e me deu forças nessa caminhada. Sem Ele, nada faria sentido.

Às minhas amigas e amigos, que proporcionaram momentos de descontração, apoio e compreensão durante toda esta jornada.

Ao João Vitor, meu companheiro, obrigada por caminhar ao meu lado. Seu afeto, incentivo e parceria me fortaleceram e me ajudaram a lembrar de que sou capaz, mesmo quando as dúvidas tentaram pesar mais que os sonhos.

Aos queridos amigos da Justiça Eleitoral e da Defensoria Pública, instituições nas quais tive a honra de estagiar, agradeço pela partilha, pelo apoio e pelos inúmeros aprendizados.

Aos amigos da Comunidade da Graça, obrigada pelas orações, pelos conselhos e por serem minha família aqui.

Por fim, agradeço a todos que acreditaram em mim, me incentivaram e que, direta ou indiretamente, me ajudaram a transformar este sonho em realidade.

*“Sentimento que não espairo; pois eu mesmo nem acerto com o mote disso — o que queria e o que não queria, estória sem final.*

*O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta.*

*O que ela quer da gente é coragem. O que Deus quer é ver a gente aprendendo a ser capaz de ficar alegre a mais, no meio da alegria, einda mais alegre ainda no meio da tristeza! Só assim de repente, na horinha em que se quer, de propósito — por coragem. Será?*

*Era o que eu às vezes achava. Ao clarear do dia.”*

*Guimarães Rosa, em “Grande Sertão: Veredas”*

## RESUMO

O presente artigo analisa os parâmetros para a identificação e delimitação do conteúdo essencial do direito fundamental à alimentação no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo fundamenta-se na doutrina alemã da teoria dos direitos fundamentais, com destaque para Robert Alexy e Peter Häberle, além das contribuições de Ingo Wolfgang Sarlet e Virgílio Afonso da Silva, para discutir a existência de um núcleo inviolável resistente a restrições estatais. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa qualitativa por meio de revisão bibliográfica e análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), focando na interpretação da Corte sobre o tema. A análise demonstra que, embora o direito à alimentação tenha sido expressamente incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 64/2010, sua densificação jurídica ainda ocorre de forma fragmentada. Identificou-se que o STF tem reconhecido a eficácia desse direito em julgados como a ADI 5.447, ADI 5.363, ADI 6.432 e o RE 567.985, vinculando-o à dignidade da pessoa humana e à proteção de grupos vulneráveis. Conclui-se que o conteúdo essencial do direito à alimentação é composto por cinco pilares fundamentais: a proteção contra a fome, o acesso a alimentos seguros e nutritivos, a regularidade e permanência no acesso, a promoção da segurança alimentar e nutricional, e a sustentabilidade ambiental. Este núcleo mínimo impõe ao Estado um dever de proteção imediata, constituindo-se em barreira contra retrocessos sociais.

Palavras-chave: Direito à Alimentação, Conteúdo Essencial, Direitos Fundamentais, Segurança Alimentar e Nutricional.

## ABSTRACT

This article analyzes the parameters for identifying and delimiting the core content of the fundamental right to food in the Brazilian legal system. The study is based on the German doctrine of fundamental rights theory, highlighting Robert Alexy and Peter Häberle, as well as the national contributions of Ingo Wolfgang Sarlet and Virgílio Afonso da Silva, to discuss the existence of an inviolable core resistant to state restrictions. Methodologically, a qualitative research was conducted through bibliographic review and analysis of the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF), focusing on the Court's interpretation of the subject. The analysis shows that, although the right to food was expressly included in the Federal Constitution by Constitutional Amendment No. 64/2010, its legal consolidation still occurs in a fragmented manner. It was identified that the STF has recognized the effectiveness of this right in rulings such as ADI 5.447, ADI 5.363, ADI 6.432, and RE 567.985, linking it to human dignity and the protection of vulnerable groups. It is concluded that the core content of the right to food is composed of five fundamental pillars: protection against hunger, access to safe and nutritious food, regularity and permanence of access, promotion of food and nutritional security, and environmental sustainability. This minimum core imposes an immediate duty of protection on the State, constituting a barrier against social setbacks.

Keywords: Right to Food, Core Content, Fundamental Rights, Food and Nutritional Security.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONTEÚDO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>3 DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
3.1 DISCIPLINA JURÍDICA: CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO .....	13
3.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	15
3.2.1 <i>Análise dos julgados em controle concentrado de constitucionalidade .....</i>	18
3.2.2 <i>Análise dos julgados em controle difuso de constitucionalidade .....</i>	23
<b>4 CONTEÚDO ESSENCIAL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO .....</b>	<b>27</b>
4.1 PROTEÇÃO CONTRA A FOME .....	27
4.2 ACESSO A ALIMENTOS SEGUROS, NUTRITIVOS E DE QUALIDADE .....	29
4.3 ACESSIBILIDADE E REGULARIDADE DA ALIMENTAÇÃO .....	30
4.4 PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL .....	31
4.5 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS .....	32
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à alimentação, expresso no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, é um dos mais essenciais para a garantia de uma existência digna, indo além da simples necessidade biológica. Esse direito visa garantir que todos tenham acesso regular e suficiente a alimentos adequados, sem discriminação de qualquer tipo. Não se trata apenas da disponibilização de alimentos, mas sim da garantia de que esses sejam seguros, nutritivos, culturalmente aceitos e em quantidade suficiente para assegurar a saúde e o desenvolvimento, conforme orientações destacadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no livro *Fome Zero: uma estratégia integrada de segurança alimentar e nutricional* (Brasil, 2004).

Contudo, as dificuldades envolvendo a delimitação do conteúdo ou núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais têm sido um permanente desafio para a doutrina e jurisprudência. Por isso, a definição clara do núcleo essencial do direito à alimentação pode contribuir para assegurar maior efetividade a esse direito, ao delimitar um conteúdo prestacional contra a vulnerabilidade alimentar identificável como direito subjetivo dos titulares, a despeito de variações em programas governamentais.

Esta pesquisa tem como objetivo investigar a existência e a delimitação do conteúdo essencial do direito fundamental à alimentação. Esse conteúdo, indispensável para a existência humana, torna-se perceptível nas ações judiciais voltadas à efetivação das políticas públicas alimentares, especialmente em contextos de omissão ou insuficiência estatal. O problema central desta pesquisa é identificar e analisar o conteúdo essencial do direito fundamental à alimentação, considerando as teorias jurídicas contemporâneas.

A crescente judicialização das políticas públicas no Brasil, especialmente no contexto da alimentação, destaca a urgência de discutir o direito à alimentação como condição mínima para a vida. A crise socioeconômica, a desigualdade social e as falhas na implementação de políticas públicas agravam a vulnerabilidade alimentar, tornando ainda mais necessária a delimitação de um conteúdo normativo protegido contra ponderações conjunturais, como sob alegação de reserva do financeiramente possível.

A pesquisa será baseada na análise das teorias de direitos fundamentais de Robert Alexy, com foco no conceito de "conteúdo essencial", além de outras contribuições teóricas, como as de Ingo Wolfgang Sarlet e Virgílio Afonso da Silva.

Metodologicamente, a pesquisa qualitativa, de viés crítico-reflexivo, analisa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à alimentação, constante de

decisões acessíveis em seu sítio eletrônico oficial, mais especificamente, acórdãos do Plenário, identificados a partir de termos de busca relacionados ao direito à alimentação.

Para isso, primeiramente, a pesquisa aborda o conceito doutrinário de conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Em seguida, analisa-se especificamente a disciplina jurídico-constitucional do direito à alimentação em busca de contribuições para a melhor delimitação de conteúdo normativo caracterizável como direito subjetivo. Por fim, são analisados casos relevantes julgados pelo STF para entender como as decisões judiciais influenciam a proteção do direito à alimentação no Brasil.

## 2 CONTEÚDO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conceito de conteúdo ou núcleo essencial de um direito surge como forma de limitar a atuação dos poderes públicos, de maneira a impedir que eventuais restrições aos direitos fundamentais esvaziem sua finalidade e sua própria fundamentalidade constitucional enquanto direitos subjetivos (Sarlet, 2012). Trata-se, assim, de uma dimensão insuscetível de supressão ou restrição, de maneira a não privar o direito de um mínimo de eficácia, nem mesmo por normas infraconstitucionais ou por argumentos da seara administrativa.

Nessa análise, o conteúdo essencial define um limite no qual o legislador não pode ultrapassar ao impor restrições a um direito fundamental, uma vez que é uma área em que a lei restritiva não pode atuar sem que infrinja a Constituição. Desse modo, a proteção desse núcleo essencial funciona como um limite máximo das limitações, pois é essa ideia que estabelece até onde os direitos fundamentais podem ser restringidos, além de oferecer critérios para identificar ações ou omissões inconstitucionais na efetivação desses direitos (Silva, 2009).

Dessa forma, a definição do conteúdo essencial dos direitos fundamentais a partir de uma dimensão objetiva corresponde à proibição de que as restrições à eficácia desse direito o torne sem significado para todos os indivíduos ou para boa parte deles (Silva, 2009). Segundo Silva (2009), embora haja uma zona de proteção intransponível em qualquer situação, a delimitação do conteúdo essencial está sujeita a revisões conforme o contexto social e histórico.

No cenário doutrinário, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) define que o núcleo essencial de um direito fundamental é formado por um conjunto de garantias jurídicas básicas indisponíveis às intervenções dos poderes estatais e particulares. Portanto, esse núcleo não é algo único e rígido, mas sim composto por diversas posições jurídicas individuais protegidas pelo próprio direito fundamental. Essas posições representam direitos subjetivos que não podem ser limitados por terceiros. Qualquer restrição que elimine essas garantias prejudica a concretização mínima de sua normatividade constitucional.

O conteúdo essencial tem a função de garantir a subsistência do direito, impedindo que a sua efetividade seja comprometida por restrições indevidas.

Para a delimitação desse conjunto de posições jurídicas insuscetíveis de restrição, Robert Alexy (2014) distingue duas propostas teóricas: a teoria absoluta e a teoria relativa. De acordo com Alexy, a teoria absoluta parte da ideia de que certas posições jurídicas são definitivas e inerentes a um direito fundamental, sendo imunes a qualquer restrição. Segundo

essa visão, é possível identificar *a priori*, ou seja, antes de qualquer ponderação diante do caso concreto, conteúdos definitivos dos direitos fundamentais que não podem ser restringidos. Em contraponto, a teoria relativa defende a impossibilidade de definição prévia de um conteúdo essencial fixo e universal, na medida em que ele só pode ser identificado a partir da ponderação entre os princípios constitucionais em um caso concreto, considerando a natureza principiológica dos direitos fundamentais.

Embora não sejam direitos incondicionais, sua proteção visa coibir intervenções estatais que comprometam sua eficácia ou esvaziem seu conteúdo mínimo. A interpretação desses direitos deve ser orientada pela realidade concreta, pela busca da máxima efetividade possível e pelo respeito aos limites constitucionais, especialmente quando há colisão com outros princípios igualmente relevantes (Sarlet, 2012).

Nesse panorama, a teoria relativa admite que um direito fundamental possa ser restringido integralmente em situações específicas, desde que tal restrição se revele proporcional e justificada. Para Alexy (2014), isso não compromete o conteúdo essencial, desde que se preserve a racionalidade do sistema jurídico e se evite a limitação arbitrária. Em crítica a esse posicionamento, os defensores da teoria absoluta argumentam que deixar o conteúdo essencial sujeito à ponderação posterior coloca em risco a segurança jurídica e fragiliza a própria noção de fundamentalidade do direito. Para esses autores, a Constituição deve assegurar, desde logo, um mínimo indisponível de proteção (Silva, 2009).

A teoria interna concebe os limites como intrínsecos e definidos a priori, resultando em direitos de caráter mais absoluto, ou seja, que não admitem espaço para que haja ponderações posteriores. Já a teoria externa estabelece uma distinção entre o direito e suas restrições, entendendo os direitos fundamentais como princípios *prima facie*, cujo conteúdo definitivo é determinado no caso concreto por meio do sopesamento e da aplicação do princípio da proporcionalidade (Silva, 2006). Em suma, enquanto a teoria interna tende a reforçar a ideia de limites imanentes e direitos definitivos, a teoria externa, ao exigir fundamentação rigorosa para qualquer restrição, aproxima-se da noção de um conteúdo essencial relativo, o qual depende das condições fáticas e jurídicas do caso concreto (Silva, 2006).

A definição de *todo* conteúdo essencial de um direito fundamental revela-se, via de regra, inviável abstrata e antecipadamente, visto que tal conteúdo possui uma natureza fragmentária, e não uniforme, correspondendo a um conjunto de posições jurídicas individuais. Diante dessa característica, é admissível que essas posições sejam identificadas em momentos distintos, à medida que se consolidem as condições normativas ou fáticas que

possibilitem a sua delimitação. Desse modo, a identificação de determinadas posições jurídicas diretamente no texto constitucional, por sua vez, não obsta que outras sejam reconhecidas por intermédio da ponderação em contextos concretos. Ao contrário, essa previsão constitucional atua como marco delimitador da atividade interpretativa, estabelecendo balizas objetivas à ponderação, sem, contudo, inviabilizá-la. Dessa forma a ponderação teria uma função complementar, plenamente compatível com os limites traçados pelo texto constitucional (Sarlet, 2012; Silva, 2009).

Na concepção de Peter Häberle (1994), os direitos fundamentais devem ser entendidos como bens constitucionais integrados em um sistema único de valores, o que significa que não podem ser interpretados de forma isolada, mas apenas em conexão com a totalidade da Constituição. Para o autor, segundo a leitura de Lopes (2004), existe uma condicionalidade mútua entre os direitos e os demais bens constitucionais, de maneira que a definição do conteúdo essencial resulta de um processo de ponderação, e não de uma identificação prévia e abstrata.

### **3 DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO**

#### **3.1 DISCIPLINA JURÍDICA: CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO**

Com a Emenda Constitucional (EC) nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, o direito à alimentação foi expressamente incluído no rol de direitos sociais do art. 6º da CRFB (Brasil, 1988). Entretanto, seguindo o padrão da redação originária, o dispositivo limita-se a apenas elencar os direitos, sem desenvolver uma regulamentação jurídica mais específica que contribuísse para a identificação de direitos subjetivos imediatamente judicializáveis.

Conforme ressaltam Oliveira e Servegini (2010), a inserção do direito à alimentação no artigo 6º da Constituição fortaleceu sua normatividade e consolidou sua exigibilidade jurídica, deixando de ser apenas um objetivo programático do Estado.

Dada a ênfase prestacional típica dos direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração, a efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais tende a depender em maior grau de aportes financeiros, para o custeio dos recursos humanos e materiais necessários na prestação, por exemplo, dos diferentes serviços públicos.

Portanto, como típico direito social, a proteção do direito à alimentação não se esgota em sua inclusão no texto constitucional e em condutas omissivas da Administração Pública e de terceiros. É devida a exigência dos cidadãos ao poder público para que formule e implemente políticas públicas eficazes e contínuas para garantir que o direito à alimentação seja acessado adequadamente.

O direito à alimentação não pode se restringir a respostas emergenciais, mas exige políticas públicas estruturais e contínuas. O art. 23, II, da Constituição estabelece competência comum entre União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, o que inclui medidas permanentes de combate à fome. O art. 227, por sua vez, reforça a prioridade absoluta da criança e do adolescente, assegurando-lhes direitos fundamentais que necessariamente abrangem a alimentação (Brasil, 1988).

Complementarmente, o art. 196 da Constituição dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em que podemos incluir a interdependência entre saúde e nutrição adequada.

Além da Constituição Federal, o direito à alimentação encontra respaldo em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, reconhece o direito a um padrão de vida que assegure condições apropriadas de saúde e bem-estar, incluindo o direito à *alimentação*<sup>1</sup> (ONU, 1948).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, pelo Decreto nº 591/1992, reconhece expressamente a alimentação como um dos direitos essenciais para garantir a toda pessoa um nível de vida digno, bem como o compromisso com a melhoria contínua dessa condição (ONU, 1966).

De acordo com o art. 11, § 1º, do PIDESC:

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (ONU, 1966).

Nessa linha, o tratado reconhece o direito de proteção contra a fome, exigindo a adoção de medidas concretas e cooperativas para esse fim, como o desenvolvimento de tecnologias agrícolas, a promoção da educação nutricional e a distribuição justa dos recursos alimentares entre as nações (ONU, 1966).

Sobre o tema, o Comentário Geral<sup>2</sup> nº 12, elaborado pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) para orientação dos países, ressalta como o direito à alimentação adequada visa assegurar o acesso, físico e econômico, de “todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção” (ONU, 1999).

Como principal regulamentação do direito fundamental à alimentação adequada no Brasil, foi aprovada a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a Lei Orgânica de Segurança

<sup>1</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Artigo 25:

“1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.” (ONU, 1948).

<sup>2</sup> Os Comentários Gerais elaborados pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) não possuem caráter vinculante, mas constituem interpretações autorizadas do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, funcionando como instrumentos de *soft law*. Assim, têm grande relevância normativa e política, servindo de parâmetro interpretativo para a aplicação do PIDESC tanto em âmbito interno quanto internacional (Piovesan, 2013).

Alimentar e Nutricional (LOSAN), a qual instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)<sup>3</sup> (Brasil, 2006).

Desse modo, a análise constitucional e da legislação referente ao direito à alimentação permite identificar os elementos que o compõem, contribuindo para a delimitação do seu conteúdo essencial a ser efetivado.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para analisar a forma como o STF tem interpretado o direito fundamental à alimentação, realizou-se pesquisa jurisprudencial diretamente em seu repositório institucional disponibilizado em seu sítio eletrônico (<https://jurisprudencia.stf.jus.br>).

O objetivo da pesquisa foi identificar decisões que contribuíssem para a análise do conteúdo essencial do direito à alimentação, sua exigibilidade jurídica e os limites constitucionais à omissão do Estado.

Para a pesquisa jurisprudencial, foram adotados os seguintes termos de busca: "direito à alimentação"; "direito fundamental à alimentação"; "direito social à alimentação"; "direito fundamental social à alimentação"; "direito fundamental social à alimentação"; "direito" e "alimentação"; "alimentação" e "conteúdo essencial"; "alimentação" e "núcleo essencial"; "alimentação" e "direito subjetivo"; e "segurança alimentar". A busca foi realizada assinalando todas as categorias previstas da ferramenta do STF, conforme o *órgão julgador*, a saber: *Acórdãos*, divididos em *Pleno*, *1<sup>a</sup> Turma* e *2<sup>a</sup> Turma*; e *Súmulas*.

Realizada a busca, foram encontrados os seguintes resultados:

**Quadro nº 1: Resultado da pesquisa jurisprudencial no STF**

RESULTADO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO STF				
	Acórdãos			Súmulas
	Pleno	1 <sup>a</sup> Turma	2 <sup>a</sup> Turma	
"direito à alimentação"	0	0	1	0
"direito fundamental à alimentação"	1	0	0	0

<sup>3</sup> Responsável por coordenar as políticas públicas voltadas à promoção desse direito, o SISAN é composto pela Caisan (Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional), pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, e pelas Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional, constituindo um espaço de integração entre governo e sociedade civil na formulação, execução e monitoramento de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional (Brasil, 2006).

"direito social à alimentação"	0	0	0	0
"direito fundamental social à alimentação"	0	0	0	0
“alimentação” e “conteúdo essencial”	0	0	0	0
“alimentação” e “núcleo essencial”	4	0	0	0
“segurança alimentar”	5	2	0	0

Fonte: Dados colhidos pela autora.

Considera-se o elevado número de decisões encontradas, especialmente de decisões monocráticas. Em análise de caráter exploratório, aferiu-se a alimentação e/ou o direito à alimentação apareciam marginalmente, não constituindo o objeto principal do julgado. Ademais, tendo em vista o objetivo de identificar o entendimento *do STF*, adotou-se o recorte na análise dos acórdãos do *Pleno* e das *Súmulas* do Tribunal.

A pesquisa jurisprudencial realizada identificou um conjunto de decisões do STF relevantes para a análise desenvolvida neste capítulo, a saber: ARE 639337 AgR, ADI 5363, ADI 6432, ADI 5090, ADI 6096, ADI 5447, ARE 1531909 AgR, RE 567.985, ADPF 910, ADI 6955 e ADPF 1013. Não sendo identificada nenhuma súmula sobre o tema.

**Quadro nº 2: Discriminação da Jurisprudência encontrada por ação**

Termo de Busca	Controle Concentrado					Controle Difuso				Total
	ADI	ADPF	ADC	ADO	RE	ARE	Rcl	Outras ações		
“direito à alimentação”	-	-	-	-	-	639337	-	-	1	
"direito fundamental à alimentação"	5363	-	-	-	-	-	-	-	1	
“alimentação” e “núcleo essencial”	6432 5090 6096	-	-	-	-	-	-	-	3	
“segurança alimentar”	5447 6955	910 1013	-	-	-	1531909	-	-	5	

Fonte: Dados colhidos pela autora.

Analisando os julgamentos reportados pela pesquisa jurisprudencial realizada, não foram identificadas decisões que tivessem o direito à alimentação como objeto principal da controvérsia constitucional. Nos acórdãos encontrados, o direito à alimentação aparece sendo tratado de forma acessória a outros direitos sociais, como saúde, moradia, assistência social e meio ambiente.

A pesquisa adotou um recorte metodológico objetivo, de modo que todas as decisões localizadas a partir dos termos de busca previamente definidos foram consideradas e mapeadas no trabalho, não havendo seleção discricionária dos julgados.

No desenvolvimento da análise jurisprudencial, destaca-se que o ARE 639.337 AgR, embora relevante para afirmar a aplicabilidade imediata dos direitos sociais e a legitimidade da intervenção judicial diante de omissões estatais, não será examinado de forma aprofundada no presente estudo. Isso porque o objeto central da controvérsia constitucional consistiu na implementação do direito fundamental à educação infantil, especificamente no dever do Município de assegurar vagas em creches e pré-escolas. A referência ao direito à alimentação ocorre apenas de maneira acessória e exemplificativa, no contexto da construção conceitual do mínimo existencial, sem integrar o pedido, a causa de pedir ou o dispositivo do acórdão. Ainda assim, o julgado é reconhecido como marco teórico geral acerca da exigibilidade judicial de prestações sociais, servindo de base argumentativa para a compreensão da proteção jurisdicional dos direitos sociais em sentido amplo.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que, apesar da existência de decisões relevantes, são poucas aquelas que abordam diretamente o direito à alimentação em seu conteúdo essencial, indicando, assim, a necessidade de maior atenção à concretização dos direitos sociais e à proteção dos grupos em situação de maior vulnerabilidade.

### ***3.2.1 Análise dos julgados em controle concentrado de constitucionalidade***

Na ADI 5.447, julgada em 22 de maio de 2020, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o STF enfrentou a suspensão dos períodos de defeso da pesca, medida adotada sob justificativa fiscal. A Corte reconheceu que a proteção ambiental e a preservação da biodiversidade constituem *pressupostos materiais* do direito à alimentação, especialmente para comunidades cuja subsistência depende da pesca artesanal. A decisão afirmou que políticas de conservação ambiental integram o *núcleo mínimo* da alimentação adequada e saudável, uma vez que garantem a disponibilidade sustentável de alimentos. Assim, ao afastar

justificativas puramente financeiras, o STF consolidou a compreensão de que o direito à alimentação impõe limites substanciais à atuação estatal em matéria ambiental. (Brasil, 2020).

Na ADI 5.447, a Presidente da República sustentou que o Congresso teria violado o princípio da separação dos poderes ao intervir em matéria de competência exclusiva do Executivo, uma vez que a suspensão do defeso seria ato de gestão administrativa. O STF, contudo, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 293/2015 e, portanto, a legitimidade da atuação do Congresso Nacional (Brasil, 2020).

A decisão do STF reforçou importantes princípios constitucionais, especialmente no âmbito do direito ambiental e social. O Tribunal destacou que a medida de suspensão do defeso careceu de base técnica e afrontou o princípio da precaução ambiental, segundo o qual, diante da incerteza científica sobre potenciais danos ambientais, deve prevalecer a proteção do meio ambiente e da biodiversidade.

Nesse contexto, a decisão do STF reafirmou a necessidade de observância do princípio da precaução e do dever estatal de proteção da fauna e da flora, elementos essenciais para a efetivação do direito à alimentação adequada e saudável. O defeso, como mecanismo de proibição temporária da pesca, garante a reprodução das espécies aquáticas e a continuidade dos estoques pesqueiros, fundamentais para comunidades que dependem da pesca artesanal (Brasil, 2020). Ao restabelecer os períodos de defeso, o Supremo consolidou que razões fiscais ou orçamentárias não podem se sobrepor à proteção ambiental e à segurança alimentar. A suspensão do defeso, sob justificativa de redução de gastos com o seguro-defeso, não se mostra suficiente para justificar a violação de políticas públicas ambientais e alimentares.

A decisão também reforça a proteção do seguro-defeso, benefício previdenciário para pescadores, garantindo sua atividade de forma sustentável. Assim, a ADI 5.447 demonstra que a efetivação do direito à alimentação está diretamente ligada à preservação ambiental, assegurando a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a segurança alimentar das gerações presentes e futuras (Brasil, 2020)<sup>4</sup>.

É importante citar, também, a ADI 5363, julgada em 12 de setembro de 2023, sob relatoria do Min. Luiz Fux, para contestar normas do Estado de Minas Gerais de concessão de benefícios fiscais para produtos da cesta básica. A legislação mineira discriminava a origem dos produtos, limitando os benefícios fiscais apenas àqueles produzidos no Estado. A ação

---

<sup>4</sup> Embora o relator tenha proposto a modulação dos efeitos, a Corte não atingiu o quórum necessário, deixando lacunas quanto à compensação de pescadores, mas sem reduzir o valor normativo da decisão, que reforça o dever constitucional de proteção ambiental e do direito à alimentação (Brasil, 2020).

visava garantir a igualdade tributária entre os estados e combater a guerra fiscal, especialmente contra a violação do art. 152 da Constituição Federal, que proíbe o estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino (Brasil, 2023).

O Min. Rel. Luiz Fux afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, destacando que a restrição a benefícios fiscais de produtos essenciais, como os da cesta básica, com base na origem, *violava o direito fundamental à alimentação*. Fux argumentou que a diferenciação entre produtos de Minas Gerais e os de outros estados não se justificava, tendo em vista que o valor nutricional dos alimentos não depende de sua origem geográfica (Brasil, 2023).

Em sua análise, o Min. Relator enfatizou que a proteção do direito à alimentação deve ser ampla, sem restrições baseadas na origem dos produtos, pois a implementação dessas limitações transformaria um mecanismo de fomento e em um instrumento apenas arrecadatório, o que prejudicaria a população mais vulnerável aos custos da cesta básica (Brasil, 2023).

A decisão final do Tribunal foi por conhecer parcialmente da ADI e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido. Nesse sentido, ao assegurar que os incentivos fiscais sejam aplicáveis a bens materialmente idênticos, independentemente de sua procedência, o Tribunal garantiu que políticas públicas de fomento não criem barreiras ao acesso a alimentos essenciais. Embora tenha havido votos divergentes defendendo o conhecimento integral da ação, a decisão majoritária reforça que a promoção do direito à alimentação deve prevalecer, equilibrando a proteção da isonomia tributária com a garantia do acesso universal a alimentos adequados.

A ADPF 910 reforça a linha jurisprudencial analisada ao tratar do controle de agrotóxicos e sua relação com a saúde e a qualidade dos alimentos consumidos pela população. Com julgamento em 03 de julho de 2023, a ação, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, teve como objeto a fiscalização e controle de agrotóxicos no Brasil, questionando alterações promovidas pelo Decreto nº 10.833/2021 no Decreto nº 4.074/2002, consideradas pelo requerente como flexibilizações que comprometiam a saúde pública e o meio ambiente. O Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido e declarou inconstitucionais dispositivos que enfraqueciam a regulação e a fiscalização estatal sobre agrotóxicos, reafirmando a competência compartilhada dos Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente para estabelecer limites máximos de resíduos e intervalos de segurança, bem como a obrigação de controle de qualidade dos produtos (Brasil, 2023).

A decisão reafirma direitos e princípios fundamentais, garantindo que a atuação do Estado seja pautada pelos princípios da prevenção e precaução, e proibindo a adoção de normas que reduzam a proteção sanitária e ambiental. O STF ainda reforçou o direito à informação e à transparência, determinando acesso público irrestrito às informações sobre registros de agrotóxicos, o que contribui para o controle social e o exercício da cidadania (Brasil, 2023).

No âmbito do direito à alimentação a ADPF 910 evidencia a conexão direta entre segurança alimentar e controle rigoroso de substâncias químicas nos alimentos. A flexibilização de limites máximos de resíduos de agrotóxicos e a adoção de critérios mitigados para a destruição de alimentos contaminados representam um sério risco à saúde da população, comprometendo tanto a qualidade quanto a segurança dos alimentos disponíveis. Ao declarar essas medidas inconstitucionais, o Supremo assegurou que os alimentos consumidos observem padrões técnico-científicos adequados, preservando a integridade nutricional e prevenindo a exposição da população a riscos químicos. Essa decisão reitera, portanto, que a efetivação do direito à alimentação exige políticas consistentes e fiscalização eficiente na garantia e no acesso a alimentos seguros e adequados, em conformidade com o dever constitucional de proteção à saúde pública e ao meio ambiente (Brasil, 2023).

No caso da ADI 6.955, o STF analisou a constitucionalidade da Lei nº 15.671/2021 do Estado do Rio Grande do Sul, que supriu a exigência de que agrotóxicos e biocidas importados tivessem uso autorizado no país de origem para sua comercialização no território estadual. A decisão, julgada improcedente por maioria em 25 de abril de 2025, manteve a exigência de registro e fiscalização rigorosa dos produtos pelos órgãos federais competentes, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 2025).

A decisão majoritária reforçou a ideia de que *o princípio da vedação ao retrocesso não é absoluto*, sendo aplicável apenas quando alterações legislativas atingem o *núcleo essencial* de direitos já consolidados. Ademais, confirmou-se a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre agrotóxicos, desde que observados os limites da legislação federal (Brasil, 2025).

No que diz respeito ao direito à alimentação, a ADI 6.955 demonstra a importância do controle de qualidade e da fiscalização de agrotóxicos para garantir a segurança alimentar. A exclusão do requisito estadual não comprometeu a proteção dos alimentos, uma vez que os programas federais de monitoramento continuam ativos, assegurando que os alimentos respeitem padrões nacionais e internacionais de segurança (Brasil, 2025).

Já no caso da ADPF 1.013, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal analisou a omissão do poder público em garantir transporte público gratuito e com frequência compatível à praticada em dias úteis durante as eleições. O julgamento, realizado em 18 de outubro de 2023, determinou que, na ausência de lei federal regulamentadora, o transporte público urbano e intermunicipal deve ser oferecido gratuitamente nos dias de votação a partir das eleições municipais de 2024 (Brasil, 2023).

A decisão, desse modo, reforça direitos e princípios constitucionais relevantes, assegurando que o exercício da democracia não seja restrinido por fatores econômicos. Além disso, a medida contribui para o combate à exclusão social, impedindo que o custo do transporte seja um empecilho ao direito ao voto.

No que se refere ao direito à alimentação, a ADPF 1.013 evidencia a conexão entre políticas de acesso e segurança alimentar. O gasto com transporte em dias de eleição representa um custo relevante para a parcela da população em situação de pobreza e insegurança alimentar, que pode comprometer recursos destinados à subsistência. Ao garantir transporte gratuito, a decisão reduz o impacto financeiro sobre os mais vulneráveis, permitindo-lhes exercer a cidadania sem prejudicar a satisfação de necessidades básicas, como a alimentação adequada. Dessa forma, a ADPF 1.013 demonstra que a efetivação de direitos sociais fundamentais, como o acesso à alimentação, depende também da adoção de políticas públicas que eliminem barreiras econômicas ao exercício de direitos civis e políticos, refletindo o dever constitucional do Estado de promover condições mínimas de dignidade, inclusão social e segurança alimentar (Brasil, 2023).

A ADI 6432 teve como relatora a Min. Cármem Lúcia e discutiu a constitucionalidade da Lei n.º 1.389/2020 do Estado de Roraima, que proibia o corte no fornecimento de energia elétrica por inadimplência durante a vigência do plano de contingência da COVID-19. A requerente sustentou que a norma estadual invadia a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, uma vez que a matéria estaria vinculada aos contratos de concessão federal. O STF, contudo, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção ao consumidor e saúde pública (Brasil, 2021).

O Tribunal reconheceu a energia elétrica como serviço essencial à dignidade da pessoa humana e validou a norma que impedia sua suspensão por inadimplência, entendendo que o fornecimento contínuo é indispensável para a manutenção de condições mínimas de vida e bem-estar social, sobretudo diante da emergência sanitária (Brasil, 2021).

Nessa perspectiva, a decisão traz relação entre o fornecimento de energia elétrica e o *direito à alimentação adequada*, uma vez que a eletricidade constitui insumo essencial para o preparo e conservação dos alimentos. Assim, ao garantir a continuidade do serviço, o STF reconheceu que a efetivação do direito à alimentação depende também da preservação de condições materiais básicas, como o acesso à energia. Dessa forma, o Tribunal reafirmou a dimensão objetiva dos direitos fundamentais e a solidariedade social como fundamentos para a atuação estatal voltada à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além desses julgados, a análise das decisões proferidas nas ADIs 5.090 e 6.096 revela o esforço do STF em assegurar a efetividade material dos direitos sociais, com especial destaque para a preservação do poder aquisitivo do trabalhador e a proteção das prestações previdenciárias como instrumentos de concretização do direito à alimentação adequada.

A ADI n. 5.090, que teve como relator o Min. Luís Roberto Barroso e foi julgada em 12 de junho de 2024, questionava a metodologia de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que utilizava a Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 3% ao ano. Argumentou-se que essa forma de atualização não acompanhava a inflação, corroendo o valor real das contas vinculadas. Por maioria, o Tribunal julgou a ação parcialmente procedente, determinando que a remuneração total do FGTS, composta pela TR, juros de 3% ao ano e distribuição de resultados, deve assegurar, no mínimo, a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

O entendimento consagrado pelo STF foi de que a proteção ao poder de compra das verbas do FGTS está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e à função social do trabalho. O Min. Luiz Fux destacou, em seu voto, que a verba do Fundo destina-se a garantir ao trabalhador “poder de compra, poder de aquisição de bens fundamentais necessários à vida” (Brasil, 2024), dentre os quais se insere *a alimentação*. Assim, ao constitucionalizar o IPCA como parâmetro mínimo de correção, a Corte assegurou que o FGTS cumpre sua finalidade de resguardar o patrimônio do trabalhador e de manter sua capacidade de adquirir bens essenciais, protegendo de modo indireto o direito fundamental à alimentação (Brasil, 2024).

Em sentido análogo, a ADI n. 6.096, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e relatada pelo Min. Edson Fachin, foi julgada em 2020 e dizia respeito à constitucionalidade do artigo 24 da Lei n.º 13.846/2019, que impunha prazo decadencial de dez anos para o questionamento judicial de indeferimentos, cancelamentos ou cessação de benefícios previdenciários. O STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, reconhecendo que a limitação temporal comprometia o *núcleo do direito*

*fundamental à previdência social*, cuja finalidade é garantir recursos *mínimos para a subsistência digna* do trabalhador e de sua família (Brasil, 2020).

O voto do Relator enfatizou que as prestações previdenciárias possuem natureza *alimentar*, destinando-se a suprir necessidades básicas como moradia, saúde e *alimentação*. Dessa forma, ao afastar a incidência da decadência para o reconhecimento do direito ao benefício, a Corte assegurou que o segurado mantenha acesso aos meios materiais indispensáveis à sobrevivência (Brasil, 2020).

Essas decisões convergem para a consolidação de uma compreensão ampliada do *direito à alimentação adequada*, que não se limita ao fornecimento direto de alimentos, mas abrange também a proteção econômica e jurídica dos meios necessários à sua aquisição, demonstrando que o direito à alimentação se realiza também por meio da tutela do poder aquisitivo e da continuidade das prestações de caráter alimentar (Brasil, 2020; 2024).

### ***3.2.2 Análise dos julgados em controle difuso de constitucionalidade***

Outro julgado a ser analisado é o Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.531.909, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 17 de março de 2025, que tratou da constitucionalidade da Lei nº 17.819, de 29 de junho de 2022, do Município de São Paulo, que instituiu o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como dos Decretos regulamentares nº 61.564/2022 e nº 62.149/2023.

Sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes, o STF reconheceu que os municípios possuem legitimidade para criar políticas públicas de segurança alimentar, como Bancos de Alimentos, Cozinhas Solidárias e programas de abastecimento de baixo custo. A decisão foi unânime e reafirmou que essas políticas constituem instrumentos legítimos e desejáveis para assegurar a alimentação em áreas urbanas (Brasil, 2025).

O julgamento reforça, nesse contexto, princípios constitucionais essenciais, como o direito à alimentação adequada e à segurança alimentar. A Lei nº 17.819/2022 estabelece mecanismos concretos para a efetivação desses direitos, incluindo programas como Armazém Solidário, Banco de Alimentos, Cidade Solidária, Bom Prato Paulistano, Rede Cozinha Cidadã, Rede Cozinha Escola e Auxílio-Alimentação, bem como a criação do Fundo de Abastecimento Alimentar de São Paulo (FAASP) para financiar as ações de segurança alimentar e nutricional. Esses programas objetivam a aquisição, distribuição e venda de alimentos a preços acessíveis, à entrega de cestas básicas, ao fornecimento de refeições e à

implementação de auxílio-alimentação para famílias em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2025).

Ao declarar a constitucionalidade da lei, o STF assegurou a continuidade da política pública e a proteção dos programas de alimentação. A decisão do ARE 1.531.909 reforça o direito à alimentação no contexto urbano, reconhecendo que o Legislativo municipal pode criar políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, desde que respeitada a estrutura do Executivo (Brasil, 2025).

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 567.985, conduzido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), representa um marco na consolidação da proteção dos direitos sociais no Brasil, especialmente no que se refere à efetivação do direito fundamental à alimentação como elemento central da dignidade da pessoa humana. O caso tratou do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e envolveu o questionamento do critério econômico fixado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) para a concessão do benefício.

O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão que havia concedido o benefício à Sra. Alzira Maria de Oliveira Souza, mesmo quando a renda familiar per capita ultrapassava o limite de um quarto do salário mínimo. O julgamento, iniciado em 2012 e concluído em 18 de abril de 2013, teve como relator o Min. Marco Aurélio e como redator do acórdão o Min. Gilmar Mendes, que consolidou o entendimento majoritário do Tribunal (Brasil, 2013). A controvérsia girava em torno da rigidez do critério de renda estabelecido pela LOAS e da necessidade de uma interpretação constitucionalmente adequada às transformações sociais e econômicas do país. Por maioria, o STF negou provimento ao recurso do INSS e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do critério da LOAS, reconhecendo que o critério de um quarto do salário mínimo não refletia mais a realidade da vulnerabilidade social enfrentada por idosos e pessoas com deficiência (Brasil, 2013).

A decisão do STF reafirmou que a interpretação das normas infraconstitucionais deve estar em harmonia com os valores constitucionais, especialmente com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o dever estatal de assegurar condições de vida dignas. Nesse sentido, o Tribunal reconheceu que o juiz deve analisar o conjunto das circunstâncias sociais e econômicas do caso concreto para verificar a situação de necessidade do requerente. Essa compreensão está diretamente relacionada à proteção do conteúdo essencial do direito fundamental à alimentação. O acesso a uma alimentação adequada constitui um dos aspectos mais imediatos da garantia de condições mínimas de vida digna, e sua efetivação não pode ser

comprometida por critérios legais desatualizados ou excessivamente restritivos. O STF, ao declarar a constitucionalidade do critério de renda fixado pela LOAS, reconheceu implicitamente que a realização do direito à alimentação demanda instrumentos normativos coerentes e sensíveis à realidade social.

Entre os julgados examinados, verifica-se repetição de relatoria sobretudo dos Ministros Luís Roberto Barroso (ADI 5.447, ADPF 1.013 e ADI 5.090) e Cármem Lúcia (ADPF 910 e ADI 6.432), o que evidencia sua participação recorrente em casos que envolvem a efetividade de direitos sociais e o controle judicial de políticas públicas essenciais.

Diante desse cenário, observa-se que a jurisprudência do STF tem contribuído para o reconhecimento de alguns direitos subjetivos concretamente exigíveis a partir do direito fundamental à alimentação. Por vezes, o STF não se limita à enunciação de princípios constitucionais, mas atua na delimitação de deveres estatais específicos, vinculando União, Estados e Municípios a obrigações positivas para a efetivação desse direito.

Desse modo, a construção jurisprudencial do STF redefine o alcance normativo do direito à alimentação, fixando parâmetros mais objetivos para sua concretização e estabelecendo que sua observância constitui dever jurídico inafastável do Estado, que não pode ser passível de relativização por argumentos de conveniência administrativa ou de limitação orçamentária.

Essa orientação jurisprudencial está diretamente relacionada à delimitação do conteúdo essencial do direito fundamental à alimentação, na medida em que o STF tem buscado identificar quais prestações mínimas são indispensáveis para assegurar a dignidade humana e a sobrevivência com padrões adequados de nutrição. Ao afirmar sua exigibilidade jurídica e afastar justificativas baseadas na discricionariedade ou na escassez de recursos, a Corte contribui para definir, na prática, o núcleo irredutível desse direito.

## 4 CONTEÚDO ESSENCIAL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

O direito à alimentação, enquanto direito fundamental, ultrapassa sua dimensão meramente programática ou declaratória para se consolidar como um conjunto de direitos imediatamente exigíveis. Nesse sentido, a delimitação do seu conteúdo essencial revela-se indispensável, pois define os seus elementos mínimos inafastáveis e transforma a obrigação estatal em deveres concretos.

Esse entendimento dialoga ainda com o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (1999), que amplia o conceito de direito à alimentação adequada para além da simples ausência de fome, incluindo qualidade nutricional, segurança alimentar, acessibilidade e adequação cultural.

A jurisprudência do STF pode contribuir para a definição desse conteúdo essencial, delimitando os contornos do direito e convertendo-o em um feixe de direitos subjetivos concretamente exigíveis, como se demonstrará nos tópicos seguintes.

### 4.1 PROTEÇÃO CONTRA A FOME

Em primeiro lugar, destaca-se a *proteção contra a fome* como núcleo central do direito à alimentação.

A proteção imediata contra a fome constitui a dimensão mais clara do conteúdo essencial do direito à alimentação, traduzindo a obrigação estatal de impedir situações de privação absoluta dos meios materiais indispensáveis à sobrevivência humana. Essa dimensão encontra fundamento direto nos artigos 1º, III, 6º e 227 da Constituição (Brasil, 1988) e se materializa em políticas de renda, assistência e alimentação escolar que assegurem a subsistência mínima de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade.

A jurisprudência do STF aqui analisada reafirma essa leitura ao reconhecer que a interrupção arbitrária e injustificada de políticas de caráter alimentar viola diretamente o núcleo essencial do direito.

No âmbito das políticas públicas de acesso à alimentação, no julgamento do ARE 1.531.909 AgR (Brasil, 2025), o Tribunal reconheceu a constitucionalidade de programas municipais de segurança alimentar, como Bancos de Alimentos e Cozinhas Solidárias. A Corte reafirmou a competência dos municípios para implementar mecanismos diretos de atendimento à população vulnerável, conferindo densidade normativa ao dever estatal de assegurar o acesso contínuo e regular a alimentos em áreas urbanas (Brasil, 2025).

No caso do RE 567.985, o STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do critério rígido de renda per capita de 1/4 do salário mínimo para acesso ao BPC. A Corte assentou que a vulnerabilidade social não pode ser aferida exclusivamente por um parâmetro aritmético, devendo o intérprete verificar as condições concretas de vida do requerente. Ao reconhecer que o BPC deve garantir recursos suficientes para assegurar dignidade, a decisão incorporou expressamente o acesso a alimentos adequados ao conteúdo essencial do benefício, afirmando sua natureza de prestação *alimentar indispensável* (Brasil, 2013).

Além disso, destaca-se que o BPC é um direito subjetivo referente ao direito à alimentação, assegurado pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Esse benefício constitui um dos principais instrumentos de concretização da proteção contra a fome, ao assegurar um salário mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, independentemente de contribuição prévia. O BPC, portanto, traduz de forma concreta a obrigação estatal de assegurar o acesso contínuo à alimentação adequada, funcionando como expressão direta do conteúdo essencial do direito à alimentação, diretamente exigível por essas parcelas mais vulneráveis da população.

A garantia de subsistência também foi reforçada na ADI 6.096, que declarou inconstitucional o prazo decadencial de dez anos para questionar judicialmente indeferimentos de benefícios previdenciários. O STF entendeu que a imposição desse limite temporal comprometeria a continuidade das prestações, cuja natureza alimentar é incompatível com restrições que dificultem o acesso efetivo aos recursos indispensáveis à subsistência. A decisão reafirma que a previdência social desempenha função estrutural na prevenção da pobreza e, por consequência, na proteção contra a fome (Brasil, 2020).

Ainda que situada no campo dos direitos políticos, a ADPF 1.013 adquiriu relevância indireta para a proteção alimentar. Ao garantir transporte público gratuito nos dias de eleição, o STF eliminou um custo regressivo que recai sobre famílias de baixa renda, preservando parcela do orçamento doméstico destinada à satisfação das necessidades básicas, entre as quais se insere a alimentação. Ao evitar que recursos escassos sejam desviados para despesas de locomoção, a decisão contribui, ainda que indiretamente, para mitigar situações de vulnerabilidade e de fome, fortalecendo a acessibilidade econômica à alimentação (Brasil, 2023).

No plano prático, pode-se exigir o acesso a programas de subsistência e combate à fome quando houver falha ou interrupção arbitrária de políticas de assistência, como Bancos de Alimentos, Cozinhas Solidárias e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Indivíduos

e comunidades vulneráveis, incluindo pessoas idosas e pessoas com deficiência, podem exigir o cumprimento desses direitos, tendo por objetivo assegurar o acesso contínuo a calorias e nutrientes suficientes para garantir subsistência e dignidade.

#### 4.2 ACESSO A ALIMENTOS SEGUROS, NUTRITIVOS E DE QUALIDADE

Em segundo lugar, o direito à alimentação abrange o *acesso a alimentos seguros, nutritivos e de qualidade*.

Nesse sentido, não somente tem-se a ideia de consumo de alimentos, mas também a exigência de que estes sejam seguros, nutritivos e compatíveis com padrões adequados de saúde pública. Esse feixe de direitos materializa o vínculo intrínseco entre o direito à alimentação, o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Observa-se que essa dimensão do direito à alimentação se relaciona com o princípio da precaução ambiental, segundo o qual o Estado deve adotar medidas preventivas para evitar riscos à saúde humana e à segurança alimentar decorrentes da degradação ambiental.

A jurisprudência do STF reforça a necessidade de políticas públicas, inclusive ambientais, que assegurem qualidade e segurança, relacionando a efetividade da *alimentação adequada* à proteção ambiental.

Nesse sentido, a ADPF 910 representa um marco central na vinculação entre alimentação adequada e controle de agrotóxicos. O STF declarou inconstitucionais dispositivos que fragilizavam a regulação e a fiscalização dessas substâncias, afirmando o dever estatal de aplicar rigor técnico-científico na proteção da população contra riscos sanitários (Brasil, 2023).

Em complemento, a ADI 6.955 manteve a exigência de fiscalização rigorosa de agrotóxicos ao afirmar a prevalência das normas federais de monitoramento. Embora o debate tenha se concentrado na competência concorrente, o Tribunal reafirmou que o controle de qualidade é elemento indispensável para prevenir a exposição da população a produtos nocivos, e, portanto, para assegurar a segurança alimentar, a integridade nutricional dos alimentos e a efetividade do direito à alimentação adequada.

Pode-se exigir o controle e fiscalização de substâncias contaminantes diante do risco de exposição a produtos nocivos, como agrotóxicos, ou falha na fiscalização. Qualquer cidadão, associações ou o Ministério Público podem exigir esses direitos, com o objetivo de garantir que os alimentos consumidos sejam inócuos, preservem a integridade nutricional e protejam a saúde pública.

#### 4.3 ACESSIBILIDADE E REGULARIDADE DA ALIMENTAÇÃO

Outro elemento é a regularidade e permanência no *acesso aos alimentos*, de modo que a satisfação dessa necessidade não se restrinja a situações eventuais ou emergenciais.

A *acessibilidade física e econômica* compõe igualmente o núcleo essencial do direito.

A acessibilidade econômica constitui dimensão essencial do direito à alimentação, pois a aquisição de alimentos depende do poder aquisitivo das famílias e da ausência de barreiras artificiais que encareçam produtos essenciais.

O acesso aos alimentos não pode ser barrado por obstáculos financeiros, logísticos ou geográficos. Essa relação foi examinada no julgamento da ADI 5363 (Brasil, 2023), que tratou da concessão de benefícios fiscais incidentes sobre produtos que integram a cesta básica, justamente por se reconhecer seu caráter essencial à subsistência. O STF entendeu que essas medidas devem pautar-se pelos princípios da isonomia e da justiça tributária, assegurando que a política fiscal cumpra função social voltada à redução das desigualdades e à efetivação do direito à alimentação adequada. Assim, a tributação deve atuar como instrumento de inclusão e de ampliação do acesso econômico e regular a alimentos essenciais, e não como mecanismo de reforço da exclusão ou de limitação ao exercício desse direito fundamental.

Em proteção ao poder de compra do trabalhador, a ADI 5.090 determinou que a correção monetária das contas do FGTS deve assegurar, no mínimo, a correção pelo IPCA. Ao constitucionalizar o IPCA, o STF assegurou que o FGTS cumpra sua finalidade de resguardar o patrimônio e a capacidade de aquisição de bens fundamentais, como a alimentação, reconhecendo um *direito subjetivo à utilização desse fator* como forma de atualização de seu valor (Brasil, 2024).

A dimensão da regularidade no acesso foi abordada na ADI 6.432, que validou a proibição de corte de energia elétrica por inadimplência em situação de emergência sanitária. O Tribunal reconheceu a eletricidade como serviço essencial, que é insumo indispensável para o preparo e conservação dos alimentos, garantindo a preservação de condições materiais básicas para o direito à alimentação (Brasil, 2021). No entanto, percebe-se como não foi reconhecido um direito subjetivo à continuidade desse serviço para a generalidade de circunstância, mas apenas diante de emergência sanitária.

Por fim, destaca-se que a estabilidade e a continuidade no acesso aos alimentos constituem condições materiais indispensáveis para a realização efetiva do direito à alimentação. A ausência de garantia quanto à constância e permanência desse acesso

compromete sua função primordial de garantir a subsistência e a dignidade humana, esvaziando o próprio conteúdo essencial desse direito.

#### 4.4 PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Cumpre destacar o dever estatal de promoção da *segurança alimentar e nutricional*, que vai além da simples proteção contra violações imediatas e exige medidas eficientes. O art. 3º, III da Constituição estabelece como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e da marginalização (Brasil, 1988). A EC nº 64/2010, ao incluir a alimentação no rol do art. 6º, reforçou esse dever, consolidando o compromisso estatal de promover políticas públicas que garantam acesso contínuo e equitativo aos alimentos.

Nesse sentido, no plano infraconstitucional, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006) instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), justamente para assegurar a implementação, a articulação intersetorial e o monitoramento dessas políticas, reafirmando o dever de continuidade e efetividade por parte do Estado (Brasil, 2006).

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) articula-se com esses dispositivos, conferindo ao direito à alimentação um núcleo essencial cuja efetivação demanda ações estatais que vão além da mera abstenção de violações, garantindo acesso regular e seguro aos alimentos, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

Decisões como o ARE 1.531.909, que validou programas municipais de segurança alimentar (Bancos de Alimentos, Cozinhas Solidárias, Armazém Solidário), demonstram a concretização prática desse dever, evidenciando que o Estado deve não apenas proteger contra a fome, mas garantir acesso regular e seguro aos alimentos, promovendo a dignidade e a inclusão social (Brasil, 2025).

Os dados recentes sobre segurança alimentar no Brasil indicam avanços significativos, embora persistam desafios estruturais. Segundo o IBGE, em 2024 a insegurança alimentar grave atingiu 6,48 milhões de pessoas, representando uma queda de 23,5% em relação a 2023 (G1, 2025). No mesmo período, a insegurança alimentar moderada afetou cerca de 9,8 milhões de pessoas, enquanto 75,8% dos domicílios brasileiros encontravam-se em segurança alimentar, com acesso regular a alimentos seguros e de qualidade (G1, 2025). Apesar desse progresso, a insegurança alimentar permanece concentrada nas regiões Norte e Nordeste, em domicílios de baixa renda, mulheres, crianças e jovens, evidenciando desigualdades socioeconômicas profundas. O avanço foi reconhecido internacionalmente, com a retirada do

Brasil do Mapa da Fome pela ONU em 2025 (G1, 2025), embora ainda haja a necessidade de políticas públicas eficazes para enfrentar os desafios regionais e garantir o direito à alimentação adequada para toda a população.

Portanto, a promoção da segurança alimentar e nutricional é um dever constitucional central, que visa assegurar condições materiais mínimas de vida digna e reduzir desigualdades, e não apenas prevenir a fome imediata.

Pode-se exigir a implementação e continuidade de programas públicos quando houver omissão ou descontinuidade arbitrária, como fechamento de Cozinhas Solidárias ou falta de destinação de recursos. Podem exigir cidadãos afetados, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil. O objetivo é garantir que o acesso a alimentos seguros e adequados seja uma política de Estado, assegurando dignidade e inclusão social.

#### 4.5 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS

Por fim, ressalta-se como componente do conteúdo essencial do direito à alimentação a *sustentabilidade ambiental da produção de alimentos*.

A proteção ambiental constitui um pressuposto material do direito à alimentação adequada, sendo condição essencial para a efetividade da segurança alimentar. Nesse sentido, o STF tem reafirmado a relação intrínseca entre preservação da biodiversidade e garantia de acesso a alimentos seguros e suficientes.

Na ADI 5.447, o STF declarou inconstitucional a suspensão do período de defeso da pesca por motivos fiscais, consolidando o entendimento de que a conservação dos recursos naturais é indispensável para assegurar a disponibilidade sustentável de alimentos. Ao restabelecer o defeso, a Corte aplicou o princípio da precaução, garantindo que os recursos pesqueiros sejam preservados de forma a atender às necessidades alimentares das gerações presentes e futuras, consolidando a sustentabilidade ambiental como dimensão integrante do núcleo essencial do direito à alimentação (Brasil, 2020).

Embora a proteção ambiental seja reconhecidamente relevante para o direito à alimentação adequada, observa-se que foram encontradas poucas decisões do STF abordando diretamente essa conexão. Isso evidencia uma lacuna jurisprudencial, apesar de sua importância para assegurar a efetividade do direito alimentar. Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 225, reforça o dever do Estado de proteger o meio ambiente para garantir condições de vida dignas, incluindo a preservação dos recursos naturais

indispensáveis à produção de alimentos, reiterando que a sustentabilidade ambiental é inseparável da segurança alimentar (Brasil, 1988).

Pode-se exigir preservação de recursos naturais quando atos estatais comprometerem a capacidade reprodutiva de espécies ou a produção alimentar, como suspensão do defeso ou liberação de licença ambiental sem precaução. Podem exigir comunidades afetadas (como pescadores artesanais), Ministério Público e associações ambientais, com o objetivo de garantir disponibilidade sustentável de recursos para gerações presentes e futuras, aplicando o princípio da precaução.

Em síntese, o conteúdo essencial do direito à alimentação pode ser delimitado nos seguintes elementos: (I) proteção contra a fome; (II) acesso a alimentos seguros, nutritivos e de qualidade; (III) regularidade e permanência no acesso; acessibilidade física e econômica; (IV) promoção da segurança alimentar e nutricional e (V) garantia da sustentabilidade ambiental na produção dos alimentos. Cada um desses aspectos, analisados à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do STF, revela que o direito à alimentação constitui um feixe de direitos subjetivos imediatamente exigíveis, insuscetíveis de relativização por restrições orçamentárias ou omissões administrativas.

Com base nessas análises, percebe-se que a inclusão do direito à alimentação no rol dos direitos fundamentais não pode ser lida como um gesto apenas simbólico e desprovido de força normativa, uma vez que corresponde à concretização de um direito social que impõe ao Estado obrigações jurídicas que não podem ser reduzidas a simples expectativas políticas. Dito isso, o conteúdo essencial do direito fundamental à alimentação consiste, de maneira objetiva, ao acesso contínuo, adequado e digno a alimentos que satisfaçam às necessidades nutricionais básicas do ser humano, como forma de resguardar a saúde, integridade e dignidade das pessoas, sendo um núcleo que não pode, em hipótese alguma e sob qualquer justificativa, ser objeto de omissão.

## 5 CONCLUSÃO

Cumpre destacar que a pesquisa aqui apresentada não esgota o tema, antes, pretende contribuir à compreensão do que é imediatamente exigível no direito à alimentação, fornecendo elementos para futuras análises, decisões judiciais e formulação de políticas públicas mais eficazes na efetivação desse direito fundamental.

Nesse sentido, a jurisprudência contemporânea reitera em suas decisões que o núcleo essencial dos direitos fundamentais impõe obrigações de exigibilidade imediata ao Estado. Decisões identificadas na pesquisa demonstram que o STF reconhece violação direta a direitos fundamentais e exige a implementação de políticas públicas efetivas, objetivando à superação da fome e da insegurança alimentar, mesmo diante de alegações de escassez de recursos.

A análise teórica e jurisprudencial permitiu, então, identificar que a efetividade desse direito depende da articulação de elementos interdependentes. O primeiro desses é o acesso universal à alimentação adequada, sendo essa acessibilidade tanto econômica, a partir de políticas de renda e programas de transferência de recursos, quanto física, com o objetivo de retirar as barreiras geográficas, sociais e culturais que cerceiam o acesso regular aos alimentos.

Outro elemento importante é a adequação da qualidade, que permite que os alimentos oferecidos à população sejam seguros, nutritivos e que respeitem a especificidade dos diferentes grupos populacionais, pelo menos em relação a artigos alimentícios essenciais. Esse componente é válido pois impor regimes alimentares baseados em produtos ultraprocessados às populações vulneráveis representa uma afronta ao núcleo essencial do direito, e uma negligência estatal diante da responsabilidade pelos grupos vulnerabilizados.

Destaca-se, ainda, o respeito à *diversidade cultural e à aceitabilidade alimentar*. A alimentação não pode ser tratada como fenômeno uniforme, devendo considerar hábitos e tradições culturais. O direito à alimentação, portanto, envolve igualmente o respeito à identidade cultural e à diversidade, o que significa que os alimentos fornecidos ou incentivados por políticas públicas devem atender não apenas aos padrões nutricionais e de segurança, mas também às práticas alimentares culturalmente relevantes.

A adequação cultural é, assim, parte integrante do conteúdo essencial do direito à alimentação.

Não obstante a relevância desse aspecto, a pesquisa jurisprudencial realizada revela lacuna significativa: nenhum dos precedentes analisados no capítulo abordou diretamente a

dimensão cultural ou a aceitabilidade dos alimentos. Essa ausência evidencia um limite da atuação do STF no que diz respeito à efetivação plena do direito à alimentação, mostrando que, até o momento, a Corte tem priorizado sobretudo a segurança, a qualidade, a sustentabilidade e a acessibilidade econômica dos alimentos, deixando em segundo plano o respeito à diversidade cultural. Essa lacuna sugere a necessidade de futuras decisões que integrem explicitamente esses elementos culturais à proteção do direito à alimentação, garantindo que políticas públicas não apenas forneçam alimentos seguros e suficientes, mas que também respeitem os hábitos e a identidade alimentar das diferentes comunidades.

Pode-se exigir o cumprimento desse direito quando políticas de merenda escolar ou distribuição de alimentos desconsiderarem hábitos culturais ou restrições alimentares específicas de comunidades, como povos indígenas ou quilombolas. Comunidades afetadas e o Ministério Público podem exigir sua implementação, assegurando que os alimentos fornecidos respeitem a identidade cultural e sejam adequados ao contexto social e cultural, permitindo sua aceitação e consumo efetivo.

O direito fundamental à alimentação ultrapassa, portanto, o campo normativo e assume um papel central na garantia da dignidade humana. Com a sua inserção no artigo 6º da Constituição Federal, por meio da EC nº 64/2010, o direito à alimentação adquiriu maior densidade normativa, e potencializou a exigibilidade desse direito, mas ainda enfrenta obstáculos em sua concretização para garantir sua efetividade.

A pesquisa aponta para a compreensão do direito à alimentação como eixo central de justiça social. Assim, as contribuições aqui levantadas para a definição de seu conteúdo essencial buscam auxiliar na delimitação do conteúdo normativo que não pode, em hipótese alguma, ser objeto de flexibilização por parte do Estado, sendo, assim, um parâmetro objetivo de controle da atuação estatal.

O Estado brasileiro vem, há décadas, falhando em garantir um direito que deveria ser inegociável justamente por ser tão essencial: o acesso à alimentação adequada e suficiente. A previsão legal, nessa perspectiva, não tem impedido que milhões de brasileiros enfrentem a fome diariamente, sendo privados de possuir segurança alimentar.

Por fim, é imprescindível que o direito à alimentação deixe de ser visto como uma promessa vazia ou um objetivo distante, para ser de fato reconhecido e garantido de forma incontestável. Dessarte, sem alimento à mesa, não há vida digna, tampouco desenvolvimento, saúde e progresso social. Sem um compromisso sólido, materializado com planejamento e alocação adequada de recursos, a perpetuação da insegurança alimentar e da desigualdade continuarão a colocar em risco o futuro da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Fome Zero: uma estratégia integrada de segurança alimentar e nutricional*. Brasília: MDS, 2004. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Fome%20Zero%20Vol1.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.346*, de 15 de setembro de 2006. Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm). Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em: 12 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur514206/false>, Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5363*. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 12 set. 2023 . Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4820806>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.447*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22 mai. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429107/false>. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.096*. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em: 13 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437105/false>. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.432*. Relatora: Min. Cármem Lúcia, julgado em: 07 abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446260/false>. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.955*. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em: 25 abr. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur530184/false>. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 639337*. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em: 23 ago. 2011. Publicado em 15 set. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur198252/false>. Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.531.909*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17 mar. 2025. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur527030/false>. Acesso em: 04 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 910*. Relatora: Min. Carmen Lúcia, julgado em 03 jul. 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483541/false>

Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.013*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18 out. 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495153/false>

Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 567.985*. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o Acórdão: Min. Gilmar Mendes, julgado em: 18 abr. 2013.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur243572/false>. Acesso em: 04 out. 2025.

G1. *Brasil sai novamente do Mapa da Fome, segundo relatório da ONU*. G1, São Paulo, 28 jul. 2025. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/07/28/brasil-sai-novamente-do-mapa-da-fome-segundo-relatorio-da-onu.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2025.

G1. IBGE: *Fome atinge 6,48 milhões de pessoas no Brasil, menor nível em 20 anos*. G1, São Paulo, 10 out. 2025. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/10/10/ibge-fome-brasil-pesquisa-pnad-insegurança-alimentar-alimentos-2024.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2025.

HÄBERLE, Peter. Recientes aporte sobre los derechos fundamentales en Alemania. *Revista Pensamiento Constitucional*, Lima, ano 1, v. 1, 1994.

LOPES, Ana. M. D. Garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. *Revista de Informação Legislativa*, v. 41, n. 164, p. 7-15, out./dez. de 2004. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1003>. Acesso em 02 set. 2025

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de; SERVEGNINI, Angélica Padilha. A inclusão do direito à alimentação no rol do artigo 6º da Constituição Federal e a questão da eficácia dos direitos sociais. *Revista Faz Ciência*, v. 12, n. 16, p. 179-198, jul./dez. 2010.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Comentário geral n.º 12: O direito humano à alimentação adequada*. Genebra, 1999.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Acesso em: 13 jun. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 1966. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-591-6-julho-1992-372870-publicacaooriginal-1-pe.html>.

Acesso em: 13 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:  
<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf> Acesso em: 08 set. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. Revista de Direito do Estado, v. 4, p. 23-51, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia: Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.